



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003785-21.2021.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante FERNANDA FERREIRA DAS NEVES COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCELO DE OLIVEIRA DARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1003785-21.2021.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal

Juíza da causa: Andrea Schiavo

Apelante: Fernanda Ferreira das Neves Coelho (Justiça Gratuita)

Apelado: Marcelo de Oliveira Dario

Voto n. 2192.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – DOLO DE TERCEIRO – AUSÊNCIA DE CIÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DO RÉU ADQUIRENTE – BOA-FÉ DE AMBAS AS PARTES CARACTERIZADA – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO FRAUDADOR – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – JULGAMENTO ANTECIPADO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada por Fernanda Ferreira das Neves Coelho em face de Marcelo de Oliveira Dário. A autora buscou desconstituir a alienação de seu veículo Honda HRV, sob o fundamento de que teria sido vítima de sofisticada fraude arquitetada por terceiro, identificado como "Renan".

Os fatos narrados revelam que, após anunciar o veículo em plataforma digital de comércio (OLX), a autora foi contatada por "Renan", que demonstrou interesse na aquisição do bem, sob o pretexto de utilizá-lo como dação em pagamento de dívida que possuía com o requerido Marcelo. No desenrolar das negociações, "Renan" apresentou à autora comprovantes de pagamento que, posteriormente, verificaram-se fraudulentos. Sem perceber o ardil, a autora transferiu a propriedade do automóvel para Marcelo, que, por sua vez, realizou o pagamento do montante de R\$ 82.500,00 diretamente ao estelionatário, sendo igualmente vítima do esquema.

O d. juízo de primeiro grau concluiu pela inexistência de dolo ou má-fé do requerido, apontando a ausência de elementos que justificassem a nulidade do negócio jurídico nos moldes do art. 148 do Código Civil. O *decisum* ponderou que ambas as partes agiram com imprudência: a autora, ao não adotar cautelas mínimas para verificar a autenticidade do pagamento antes de efetuar a transferência do veículo; e o réu, ao confiar no intermediário sem verificar a legitimidade de sua atuação.

No recurso, a apelante destaca a existência de vício de consentimento e alegado cerceamento de defesa, argumentando que a manipulação fraudulenta do negócio justifica a nulidade contratual e o retorno ao *status quo ante*.

O réu apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da r. sentença e destacando a boa-fé na aquisição do veículo.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 79.000,00 e a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Feito este relato, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate.

Preliminarmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, observa-se que o d. juízo *a quo* julgou a lide antecipadamente, em conformidade com o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos para a resolução da controvérsia, pois corretamente constatado que eventual produção de prova oral seria incapaz de alterar a conclusão emanada do conjunto probatório já constante dos autos e, portanto, apenas procrastinaria de forma desnecessária o deslinde do feito.

Em relação ao mérito, cumpre destacar que, embora a apelante tenha, de fato, sido vítima de ardiloso golpe, sua conduta imprudente contribuiu de forma decisiva para o resultado lesivo da transação. Ao transferir a propriedade do veículo sem a devida confirmação da liquidação financeira, o que poderia ter sido realizado perante simples confirmação a sua conta bancária através de *internet banking*, por exemplo, a apelante assumiu os riscos inerentes a um negócio realizado de forma precipitada e desprovida de cautela.

De igual modo, é inegável que o apelado também foi vítima do esquema,

ao efetuar o pagamento de considerável soma ao fraudador, mas inexiste qualquer prova robusta indique sua ciência ou participação no dolo perpetrado. Nos termos do art. 148 do Código Civil¹, a anulação de negócio jurídico por dolo de terceiro exige que o beneficiado tenha concorrido para a prática ou dela tenha ciência, o que, no presente caso, não restou demonstrado.

Ressalte-se, por fim, que a atribuição de responsabilidade pelos prejuízos causados pela fraude deve recair exclusivamente sobre o terceiro que a arquitetou, e dessa forma poderá a autora reclamar eventuais perdas e danos.

No presente caso, tanto a apelante quanto o apelado atuaram de boa-fé, ainda que de maneira imprudente, o que não permite imputar a nenhuma das partes responsabilidade pelo dolo exclusivo do fraudador.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VEÍCULO ANUNCIADO ATRAVÉS DA PLATAFORMA "OLX". VENDEDOR E COMPRADORES QUE FORAM VÍTIMAS DE FRAUDE, PERPETRADA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. TRADIÇÃO DO BEM EFETUADA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. VENDEDOR QUE NÃO SE ACAUTELOU SEQUER QUANTO AO RECEBIMENTO DO PREÇO, E EFETUOU A ENTREGA DO VEÍCULO E DO RESPECTIVO CRLV. VENDEDOR QUE DEIXOU DE ADOTAR CAUTELAS MÍNIMAS DURANTE O AJUSTE, E ACABOU CAUSANDO SEU PRÓPRIO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS ADQUIRENTES. ESBULHO REINTEGRAÇÃO DE NÃO POSSE. COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006059-08.2020.8.26.0609; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022.

Apelação Cível. Compra e venda de veículo. Ação de reconhecimento de

¹ Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou. [Código Civil](#)

inexistência de negócio jurídico. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Veículo que foi anunciado no site da OLX. Vendedor e comprador que foram vítimas de fraude realizada por terceiro. Ausência de adoção de diligência esperada para a venda de veículo. Autora que assinou o documento para a transferência (ATPV) e entregou o veículo sem recebimento do crédito em conta. Ausência de prova de má-fé por parte do adquirente. Impossibilidade de desfazimento do negócio, pois válido e eficaz. Improcedência da ação que é de rigor. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016989-16.2021.8.26.0071; Relator (a): MORAIS PUCCI; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/03/2023.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos da r. sentença de origem, julgando-se improcedente o pedido de declaração de nulidade do negócio jurídico.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono do réu, para 15% sobre o valor da causa, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica